

A. I. Nº - 269112.0201/06-5
AUTUADO - MELHOR DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTES - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 22.08.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0238-02/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM ESTOQUE DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a inexistência de notas fiscais que acobertaria as mercadorias apreendidas pela fiscalização no estabelecimento do autuado. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/10/2006, para reclamar ICMS no valor de R\$3.020,08, decorrente de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento fiscal falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

O autuado, às fls. 15/16, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, alegando que estranhamente recebeu o Auto de Infração via correios, quando o autuante deveria entregar pessoalmente. Além disso, não foram enviados os demonstrativos do levantamento do estoque em aberto feito pelo autuante, havendo cerceamento do direito de defesa.

O autuante à fl. 65 ressalta que não lhe cabe comentar sobre a forma da ciência da autuação. Diz que não houve qualquer questionamento sobre o mérito da autuação, estando a ação fiscal embasada no levantamento às folhas 07 e 08 e opina pela manutenção do Auto de Infração.

Objetivando sanar a falha processual à 5ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o PAF em diligência para que fosse entregue ao autuado cópia dos demonstrativos e a reabertura do prazo de defesa.

Em nova defesa às folhas 74 e 75 o autuado acostou cópia das Notas Fiscais 7520 e 7588, para comprovar seu argumento de que o autuante cometeu erros em seu levantamento. Salienta que a soma das quantidades de caixas constantes dos referidos documentos fiscais totaliza 828 caixas, enquanto o autuante encontrou no estabelecimento uma quantidade menor, ou seja, 814.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

Em nova informação fiscal, folhas 83/85, o autuante, em sua conclusão, diz que considerando a documentação anexada ao processo comprova as alegações do contribuinte quanto às quantidades de caixas de charque, em decorrência do levantamento do estoque apresentar 100 caixas a menos, e este, em tese ser suficiente para cobrir à diferença de caixas encontradas no levantamento efetuado, ressaltando que não pode afirmar que essas seriam as mesmas caixas.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de

documentação fiscal, em estabelecimento regulamente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, apurado pela Fiscalização de Trânsito.

Inicialmente, o autuado alegou que não havia recebido cópia dos demonstrativos que embasaram a autuação, sendo a falha processual sanada mediante diligência, a qual determinou a entrega dos documentos e a reabertura do prazo de defesa.

Após receber cópia dos levantamentos que embasaram a autuação, o contribuinte apresentou cópia das Notas Fiscais nºs 7520 e 7588, folhas 79 e 80 dos autos, comprovando que as quantidades encontradas na contagem realizada pelo autuante estavam amparadas nas respectivas notas fiscais.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269112.0201/06-5, lavrado contra **MELHOR DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2007.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR